



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.902362/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.824 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente C S SCHNEIDER CASAS DE TINTAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. AFASTAMENTO DO ART. 10º DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada, no caso de regular início da fase processual. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de não formação do litígio e dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp discutido nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 10-29.724, proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA, que não conheceu da improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Fazendo uma retrospectiva dos fatos, conforme consta no acórdão de piso, tem-se que a Recorrente transmitiu em 13/05/2006 (fls.01-05) o PER/DCOMP n.º 29645.07541.130506.1.04-1765, informando a compensação de débito de CSLL, período de apuração outubro de 2005, com crédito no valor de R\$ 3.099,57, referente a pagamento indevido ou a maior realizado a título de estimativa mensal de CSLL (código 2484, fl. 57, período de apuração 31/12/2004).

Contudo, em 09/04/2009, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico, fls. 06, não reconhecendo o crédito pleiteado e não homologando a compensação declarada, em razão de que o crédito informado se referir à pagamento de estimativa mensal de CSLL, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do CSLL devido no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo dessa contribuição do período, nos termos do art. 10 da IN/SRF n.º 600/2005, conforme trecho copiado abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.099,57

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2004	2484	3.099,57	31/01/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.375,79	275,15	585,39

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada com o Despacho Decisório em questão, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que informou erroneamente no PER/DCOMP que o crédito informado se tratava de pagamento indevido a maior a título de estimativa de CSLL, quando “o correto seria saldo negativo de CSLL”. Na mesma oportunidade, juntou documentos e requereu alteração, do crédito pleiteado, de pagamento indevido ou a maior para o saldo negativo de CSLL, bem como o cancelamento o débito exigido.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/POA, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem não conhecê-la, por não possuir competência legal para apreciar o pleito formulado pela Recorrente, por se tratar de nova pedido não apreciado pela DRF de origem, conforme ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano Calendário: 2004

PER/DCOMP. ALTERAÇÃO DO CRÉDITO NA FASE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE

Incabível, a apresentação de Manifestação de Inconformidade, pedido de alteração do crédito que foi informado na Declaração de Compensação.

Desconhece-se a solicitação de alteração do crédito na Declaração de Compensação, pois a DRJ não tem competência para apreciá-lo.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando, em síntese, que

a) erroneamente, apresentou manifestação de inconformidade solicitando alteração do tipo de crédito informado em sua declaração de inconformidade, já que, de fato, foram efetuados pagamentos indevidos ou a maior a título de estimativa de CSLL;

b) de acordo com a DIPJ e demais documentos anexados, no mês de dezembro de 2004, a empresa adotou a forma de determinação da base de cálculo estimada de IRPJ e CSLL com base no Balanço ou Balancete de Suspensão, tendo apurado contribuição no valor de R\$ 4.097,78 e recolhido/compensado a título de estimativa de até o mês de novembro de 2004 (antes do pagamento de R\$ 3.099,57, código 2484, fl. 57).o montante de R\$ 23.452,32;

c) apesar do equívoco cometido, o princípio da verdade material deve ser aplicado e o que deve prevalecer é que o crédito utilizado no PER/DCOMP é alusivo ao pagamento de estimativa mensal de CSLL recolhido indevidamente passível de restituição ou compensação

d) há decisões considerando ilegal o art. 10 da IN SRF 600/2005, que foi o fundamento legal para a negativa da compensação utilizado pela DRF mediante despacho decisório.

Por fim, a Recorrente requereu o reconhecimento do direito creditório original no valor de R\$ R\$ 3.099,57, referente ao pagamento indevido de estimativas de CSLL e que a homologação das compensações dos débitos até o limite do crédito declarado no PER/DCOMP discutido nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

A Recorrente discorda da decisão de acórdão de piso em cujo voto condutor assim constou:

“O contribuinte não se manifesta quanto ao motivo pelo qual não foi reconhecido o crédito pleiteado e não homologada a compensação. Requer, entretanto, que seja alterado o tipo de crédito informado no PER/DCOMP de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo de CSLL.

No caso, não como atender o pleito do Contribuinte de alteração do tipo de crédito informado no PER/DCOMP de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo de CSLL, eis que trata de um novo pedido, não apreciado pela autoridade competente da DRF de Passo Fundo.

Não se trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, mas de um novo pedido que deve ser feito mediante a transmissão de uma nova declaração de compensação, a qual deverá ser analisada inicialmente pela DRF de sua jurisdição.

Nos termos do Regimento da RFB – Portaria MF nº 587, de 21/12/2010 e do art. 41 da IN SRF nº 600, de 2005, a competência originária para decidir sobre pedidos de restituição/compensação não é da DRJ, mas autoridade competente da Delegacia da Receita Federal (DRF) da jurisdição do Contribuinte.

(...)

Por sua vez, o art. 229, inciso IV, da mesma portaria, especifica que compete às DRJ conhecer e julgar, entre outras, impugnações e manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições.

Como visto, falece competência à DRJ para apreciar a alteração do tipo de crédito ainda não analisado pela competente jurisdição do Contribuinte

Todavia, diferente do entendimento da decisão de primeira instância, em meu sentir a Recorrente apresentou matéria contra a não homologação da compensação, de modo que houve instauração da fase litigiosa no procedimento,

Afinal, a manifestação de inconformidade foi formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, e apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação do Despacho Decisório, nos estritos limites da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 72, que delimita o objeto da lide no caso de Per/DComp:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) [...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. [...]

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Assim, a manifestação de inconformidade em procedimento de Per/DComp deve ter como objeto a matéria contra a não homologação da compensação, exatamente como fez a Recorrente ao discordar de tal procedimento, alegando preenchimento equivocado de sua declaração de compensação. Isso porque, toda a matéria de defesa deve ser alegada na oportunidade legal, sob pena de preclusão, como forma de resistir à pretensão da Administração Pública e em homenagem ao princípio da eventualidade.

Logo, a preliminar de não conhecimento da manifestação de inconformidade, constante no acórdão recorrido, deve ser afastada ante a litigiosidade instaurada em primeira instância, com o prosseguimento da análise de mérito.

NO MÉRITO

Pois bem! Examinando o Recurso Voluntário a Recorrente, requerendo que prevaleça a verdade material, esclareceu que equivocou-se ao afirmar, em sua manifestação de inconformidade, que o crédito pleiteado não se tratava de pagamentos indevidos ou a maior a título de estimativa de CSLL, pois, de acordo com a DIPJ/2004 e demais documentos carreados aos autos, foi adotada a forma de determinação da base de cálculo estimada de IRPJ e CSLL e efetuou pagamento a maior (ou indevido) sob o Código 2484.

Assim, conforme já relatado e constante, inclusive no Despacho Decisório de fls., 06/08, o processo em questão trata-se de, fato, da não homologação de compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior realizado a título de estimativa mensal de CSLL (Código 5993), no valor de R\$ 3.099,57, conforme informado no PER/DCOMP n.º 29645.07541.130506.1.04-1765. O próprio acórdão de piso reconheceu tratar-se de crédito de pagamento a maior ou indevido de estimativa de valor a título de CSLL.

E, no termos do despacho decisório, o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, se deu em razão de que, em se tratando de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o recolhimento somente poderia ter sido utilizado na dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração para compor o saldo negativo de CSLL do período, consoante previsto no o art. 10 da IN SRF 600/2005, *in verbis*:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (grifos acrescentados)

Ocorre que o art. 10 da Instrução Normativa n.º 600/05, foi revogado a partir da edição da IN SRF n.º 900/2008 que suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de

estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

Sobre o tema é importante considerar a Solução de Consulta Interna n.º 19 Cosit, de 5/12/2011, que homogeneizou o entendimento da RFB a respeito dessa questão, conforme ementa transcrita a seguir, é cabível a análise da existência do direito creditório pleiteado pela Recorrente:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004 e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Isto posto, verifica-se que, pela Solução de Consulta supra, restou decidido pela aplicação do disposto no art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que passou a permitir a compensação de pagamentos indevidos de estimativas, aos processos pendentes de decisão administrativa.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF n.º 84).

Que fique claro: a Súmula CARF n.º 84, que é de observância obrigatória por seus membros ¹ ², determina que “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”.

¹ Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

² (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015)

Logo, como o pedido inicial da Recorrente refere-se ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, em meu sentir, ele pode e deve ser analisado.

Assim, uma vez constatado o recolhimento indevido ou a maior, como nos caso dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente e das provas carreadas aos autos, houve erro no recolhimento, caberia a repetição imediata, não sendo necessário aguardar o final do período de apuração ou a apuração de saldo negativo.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdãos abaixo:

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF nº 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado. (Acórdão: 1301-002.414, Data de Publicação: 19/06/2017 (...) Data do fato gerador: 31/01/2007)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual. (Acórdão: 1301-003.061 Data de Publicação: 18/07/2018 (...) Ano-calendário: 2006.)

Inexiste, pois, reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF de origem.

Ademais, cumpre registrar, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações

promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Outrossim, os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem para que seja analisado o mérito do pedido. Ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF n.º 84.

Ante o exposto, afastada a preliminar não formação do litígio, voto por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da Súmula CARF n.º 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp discutido nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça